

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 471-A, DE 2005

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros

Relator: Deputado JOÃO MATOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Nos debates ocorridos durante reunião deliberativa ordinária desta Comissão Especial realizada em 6 de novembro do corrente ano sobre a matéria objeto da proposição em epígrafe, foram sugeridas modificações no âmbito do substitutivo então oferecido por este relator.

Dada a pertinência das modificações então propostas, que têm o condão de aprimorar o texto da proposta de emenda constitucional em tela, resolvemos acolhê-las, razão pela qual novo substitutivo é nesta oportunidade oferecido, devendo restar prejudicado aquele anteriormente ofertado.



FD32379819

Feitas estas considerações, assinale-se que o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 471-A, de 2005, na forma do novo substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MATOS
Relator



FD32379819

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 471-A, DE 2005

Acresce parágrafo ao art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 236.



.....
§ 4º *A inobservância do prazo fixado no § 3º deste artigo importará a prática de ato de improbidade administrativa nos termos da lei. (NR)”*

Art. 2º Fica outorgada a delegação da titularidade dos serviços notariais e de registro àqueles designados substitutos ou responsáveis pelas respectivas funções até 20 de novembro de 1994 e que, na forma da lei, encontrarem-se respondendo pela serventia há no mínimo cinco anos ininterruptos imediatamente anteriores à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MATOS
Relator



FD32379819